



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083102-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante MONTARTE LOCAÇÕES LTDA- EPP, é agravado MULTIPLA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083102-12.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Montarte Locações Ltda- Epp

Agravado: Multipla Engenharia Ltda

Comarca: Santa Isabel

Juíza: Cláudia Vilibor Breda

Voto nº 32847

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a emenda da inicial, sob pena de extinção. Execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão de dívida. Entidade certificadora não credenciada junto à ICP-Brasil. Incidência do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001. Presunção de validade do documento, ressalvada eventual discussão futura do ponto em matéria de defesa, sendo até mesmo desnecessária a qualificação das testemunhas signatárias, motivo pelo qual não subsiste a razão invocada para a determinação de emenda à inicial. Precedentes. Decisão reformada, afastada a determinação de emenda à inicial. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Montarte Locações Ltda. EPP, em razão da r. decisão de fls. 168, proferida na ação de execução extrajudicial nº. 1000498-31.2025.8.26.0543, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Isabel, que determinou a emenda da inicial, sob pena de extinção.

Alega a agravante, em resumo, que o instrumento particular de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, contendo qualificação/assinatura das testemunhas.

O requerimento de efeito suspensivo foi deferido (fls. 196/197).

Desnecessária a intimação da agravada para resposta, sendo válido o imediato julgamento recursal, resguardado o exercício ulterior do amplo contraditório perante o Juízo de origem.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão de dívida (fls. 51/55 da origem). Com efeito, embora a entidade certificadora *Totvs* não seja credenciada junto à ICP-Brasil¹, incide na hipótese o disposto no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, que disciplina, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

*§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, **desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.***
(grifos nossos)

Neste contexto, presume-se a validade do documento, ressalvada eventual discussão futura do ponto em matéria de defesa, sendo até mesmo desnecessária a qualificação das testemunhas signatárias, motivo pelo qual não subsiste a razão invocada para a determinação de emenda à inicial. Nesse sentido, confira-se:

DESPESAS CONDOMINIAIS. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Extinção. Insurgência do exequente. Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado por duas testemunhas. Ausência de identificação e qualificação das testemunhas não é capaz de retirar a executoriedade do título. Precedentes. **RECURSO PROVIDO** para afastar a extinção e determinar o regular andamento do feito.

¹ <https://estrutura.iti.gov.br/>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1026578-37.2023.8.26.0564; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a emenda da petição inicial, por considerar que o instrumento particular que dá suporte à execução (confissão de dívida) não preencheria os requisitos para sua caracterização como título executivo extrajudicial, já que não dotado de assinaturas válidas. Inconformismo da exequente. Acolhimento. Documento assinado eletronicamente através da plataforma 'DocuSign' que possui validade, ainda que haja tratamento privilegiado aos documentos eletrônicos produzidos por meio de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, com presunção de veracidade em relação aos signatários. Art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e art. 4º da Lei 14.063/2020. Ordem de emenda afastada, devendo prosseguir a execução, sem prejuízo da possibilidade de futura arguição por interessados de eventual irregularidade ou invalidade do título, por meio da via processual pertinente. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2268766-87.2023.8.26.0000; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Destarte, é caso de provimento recursal, reformada a r. decisão recorrida, afastada a determinação de emenda à inicial.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator